



**PROCESSO** : 4427-0/2009  
**ASSUNTO** : RECURSO DE AGRAVO  
PEDIDO DE RESCISÃO  
**UNIDADE** : CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**RECORRENTE** : RIVALDO ROSA DA SILVA  
**RELATOR ORIGINAL** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA  
**RELATOR RECURSAL** : CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS NOVELLI

#### **PARECER Nº 2.682/2012**

##### **EMENTA:**

RECURSO DE AGRAVO. PEDIDO DE RESCISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 1751/2008. CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso de agravo com efeito suspensivo** (fls. 258/270) interposto em face do julgamento singular (fls. 241/242) que decidiu pela **negativa de conhecimento do recurso ordinário**, com fundamento no § 1º do art. 270 c/c § 2º do art. 273 do RITCE/MT, haja vista já ter sido interposto recurso ordinário contra o Acórdão nº 1586/2011 (fls. 135/137).

Versa o presente processo sobre pedido de rescisão interposto em face do Acórdão nº 1751/2008, que julgou irregulares com recomendações e multas as contas de gestão da Câmara Municipal de Peixoto de Azevedo, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Rivaldo Rosa da Silva (fl. 39), tendo como fundamento erro de cálculo na receita tributária.



Tendo o pedido de rescisão sido julgado improcedente, através do Acórdão nº 1586/2011 (fls. 135/137), o gestor interpôs recurso de Embargos de Declaração/Recurso Ordinário (fls. 139/159) buscando sanar omissão “referente ao erro de cálculo na porcentagem do repasse do duodécimo (...), analisando o cálculo levando-se em consideração os valores de 'outras receitas'”, contida no referido Acórdão.

Ocorre que o referido recurso não foi conhecido, conforme Acórdão nº 2912/2011 (fls. 173/174), por lhe faltar o pressuposto da tempestividade.

Não conformado, o gestor interpôs Recurso Ordinário (fls. 177/211) no qual rebatia a tempestividade do recurso de Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, bem como reproduziu todos os fundamentos do primeiro recurso.

Ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário (fls. 217/218), o Presidente desta Corte de Contas, constatou o erro material ocorrido antes da interposição do presente recurso, tornando a análise deste prejudicada.

Assim, no despacho saneador, o Presidente reconheceu a tempestividade dos Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, haja vista que a contagem do prazo para municípios localizados no interior do Estado inicia após 03 (três) dias úteis da data da publicação da decisão, bem como ressaltou que a decisão que analisou o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração/Recurso Ordinário foi submetida ao Pleno e deu origem ao Acórdão nº 2912/2011, procedimento este incompatível com o Regimento Interno do TCE/MT, tendo em vista o disposto no art. 275 que exige a apreciação plenária apenas nos casos de inadmissibilidade do agravo.

Dessa forma, o Presidente chamou o feito à ordem, determinando ao relator a remessa dos autos para rever seu posicionamento quanto à admissibilidade

dos Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, sendo que, no caso de admissibilidade a decisão deve ser submetida ao Tribunal Pleno para desconstituir o Acórdão nº 2912/2011, enfrentando o mérito do recurso.

Atendida a determinação da Presidência, o Relator em suas razões de voto (fls. 220/227) acolheu a tempestividade dos Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, com a conseqüente desconstituição do Acórdão nº 2912/2011 e no mérito negou provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 207/2012 (fls. 234/237).

Tendo em vista a decisão do recurso de Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, o Presidente do Tribunal de Contas realizou o juízo de admissibilidade do posterior recurso ordinário (fls. 177/211), em que não conheceu do presente recurso sob o fundamento de que tal situação se enquadra na previsão do parágrafo 1º do art. 270 do Regimento Interno do TCE/MT, que estabelece que *“nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão”*.

Insatisfeito com a decisão do Presidente de não conhecer o Recurso Ordinário, o gestor interpôs Agravo de Instrumento com efeito suspensivo (fls. 258/264), em que alega a função diversa do recurso de embargos de declaração e do recurso ordinário não podendo se falar em mesmo recurso. Ao final, requereu o recebimento do presente recurso de Agravo de Instrumento no efeito suspensivo e o conseqüente conhecimento do recurso ordinário.

Por fim, o Parecer nº 383/2012 da Consultoria Jurídica Geral em fls. 274/281, manifesta pelo não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento, haja vista a análise de todos os pedidos contidos nos recursos quando do julgamento que originou o Acórdão nº 207/2012.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre apontar que o agravo é recurso apto a atacar decisões do Presidente do Tribunal que não deu conhecimento ao recurso ordinário interposto, portanto, restando presentes os requisitos de admissibilidade do petítório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, nos moldes do art. 270, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

### II.2 – MÉRITO

Conforme relatório dos autos, o gestor interpôs contra o Acórdão nº 1586/2011, que julgou improcedente o pedido de rescisão, o recurso de Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, em que na verdade, buscava-se rediscutir a matéria quanto ao repasse do duodécimo realizado acima do limite constitucional previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Superado o equívoco do não conhecimento do recurso de Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, o Relator ao julgar o presente recurso abordou, em sua totalidade, todos os pontos alegados pelo recorrente e ao final proferiu decisão de negar provimento ao recurso.

Quanto ao Recurso Ordinário interposto, verifica-se que este é cópia fiel do primeiro recurso, com exceção do argumento da tempestividade exarado para conhecer do recurso de Embargos de Declaração / Recurso Ordinário. Sendo assim, constatado que ambos recursos possuem a mesma finalidade, o Regimento Interno proíbe a interposição do mesmo recurso mais de uma vez, contra a mesma decisão, conforme § 1º do art. 270 do RITCE/MT.



Não obstante as decisões deste Tribunal referirem-se ao primeiro recurso como sendo o recurso de Embargos de Declaração, ao analisar o presente recurso verifica-se que este foi interposto como recurso de Embargos de Declaração/Recurso Ordinário. Ademais, ao analisar o conteúdo do primeiro recurso (Embargos de Declaração/Recurso Ordinário) e do segundo recurso (Recurso Ordinário) fica evidente que ambos os recursos possuem o mesmo conteúdo, sendo o segundo uma cópia do primeiro, com exceção da requisito temporal quanto ao primeiro recurso.

Dessa forma, o não conhecimento do segundo Recurso Ordinário, é medida adequada na situação, que se assim não fosse, seriam novamente abordados os mesmos pontos contidos no primeiro recurso de Embargos de Declaração/Recurso Ordinário.

Como bem dito acima, o Acórdão nº 207/2012, que julgou o recurso de Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, já se pronunciou sobre todos os pontos abordados pelo recorrente, assim, um novo pronunciamento no segundo recurso ordinário, não se mostra necessário quando a matéria a ser abordada já foi discutida em recurso anterior.

Ressalta-se que dentre os princípios recursais, o interesse recursal, reside no fato do recurso ser necessário e útil para o recorrente. Assim, no presente caso, o recurso não é necessário, haja vista que sua finalidade já foi alcançada quando do julgamento dos Embargos de Declaração/Recurso Ordinário, exposto no Acórdão nº 207/2012.

Dessa forma, por ser desnecessário novo pronunciamento quanto as mesmas questões já debatidas no primeiro recurso, é que o presente recurso de Agravo de Instrumento, que busca o conhecimento do Recurso Ordinário, merece ser conhecido e improvido, mantendo-se o não conhecimento do Recurso Ordinário.



### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, **manifesta-se:**

a) **pelo conhecimento do recurso de agravo**, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT;

b) **no mérito, pelo seu desprovimento**, dado que nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno TCE/MT, **mantendo-se assim o não conhecimento do Recurso Ordinário**, conforme decidido pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de julho de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas